



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900339/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.816 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Configura-se a preterição ao direito de defesa, alegada pela recorrente, por decisão que não examina os específicos protestos apresentados na peça impugnatória, havendo-se que declarar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que nova decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, suscitando de ofício a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, a fim de que os autos retornem à DRJ, vencido o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que negava provimento e manifestou intenção de declarar seu voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **14-95.828**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório

do PERDCOMP n.º 27645.39242.130410.1.7.01-6146, já que o contribuinte só havia retificado o pedido após o despacho decisório.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Blumenau (fl. 13), que deferiu integralmente o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 8.736,01 e homologou as compensações até o limite do crédito deferido.

Consta o valor devedor consolidado de: R\$ 48.307,40 – principal; R\$ 9.661,46 – multa; e R\$ 20.003,51 – juros.

Segundo se verifica no Despacho Decisório e no demonstrativo de fl. 14, o direito creditório solicitado no PER/DCOMP n.º 27645.39242.130410.1.7.01-6146 foi integralmente reconhecido e homologadas as compensações a ele vinculados, entretanto, não foi reconhecido o direito creditório requerido mediante o PER Residual n.º 01937.97029.190407.1.1.01-5200 e não foram homologadas as compensações pleiteadas na DCOMP n.º 19189.86429.190407.1.3.01-0947.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/04, na qual, em síntese, alega que - requereu no PER/DCOMP n.º 01937.97029.190407.1.1.01-5200 a compensação do valor de R\$ 56.388,28 (saldo do 1º trimestre de 2006), porém, o PER/DCOMP foi gerado com o Tipo do Crédito como sendo Ressarcimento de IPI (Residual) e não como Ressarcimento de IPI;

- em 19/04/2007, o PER/DCOMP n.º 19189.86429.190407.1.3.01-0947 com o Tipo de Crédito Ressarcimento de IPI requereu a compensação do valor de R\$ 56.388,28; consta na página n.º 2 a informação do PER/DCOMP inicial e último como sendo o PER/DCOMP n.º 01937.97029.190407.1.1.01-5200 sendo essa informação incorreta, devendo ter sido informado o PER/DCOMP inicial n.º 06884.31260.150207,1.3.01-5326 (retificado pelo PER/DCOMP n.º 27646.39242.130410.1.7.01-6146) e o último PER/DCOMP n.º 21344.36790.260307.1.3.01-0071 (retificado pelo PER/DCOMP n.º 37149.37167.190407.1.7.01-3521);

Diante do exposto, requereu autorização para efetuar a RETIFICAÇÃO dos PER/DCOMPs n.º 01937.97029.190407.1.1.01-5200 e n.º 19189.86429.190407.1.3.01-0947, para que seja reconhecido o valor do crédito do IPI e as referidas compensações.

Requereu também o cancelamento do Despacho Decisório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que não haveria reparos a promover no Despacho Decisório, vez que o pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de retificar os PER/DCOMPs n.º 01937.97029.190407.1.1.01-5200 e n.º 19189.86429.190407.1.3.01-0947. Tendo realizado o pedido de retificação após o prolação do Despacho Decisório pela autoridade fiscal, não há como admiti-lo.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 21/05/2021, interpôs Recurso Voluntário em 21/06/2020 reiterando que haveria direito ao seu crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de PER n.º 27645.39242.130410.1.7.01-6146, identificando o crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 65.124,29 e compensação de R\$ 1.149,08, ref. 1º trimestre de 2006.

Por conseguinte, com a ciência do indeferimento da compensação, mediante Despacho Decisório, verificou equívoco na DCTF quanto ao valor do crédito, para o respectivo período. Em seguida, transmitiu DCTF retificadora, com o valor que reputa ser correto do tributo devido, demonstrando assim a diferença entre o valor recolhido a maior, e o que acreditava ser realmente devido, inicialmente requerido no PERDCOMP.

Quanto à retificação da DCTF em momento posterior à prolação do despacho decisória, vale citar aqui que entende a CSRF, mediante o acórdão n.º 9303-005.396, de 25 de julho de 2017, em análise de caso semelhante, “(...) em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.”

Destaco, ainda, nesse sentido, é o Parecer Cosit n.º 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A conclusão que se chega inicialmente, é que há de se considerar a DCTF retificadora, **mesmo que emitida após despacho decisório**, tendo em vista que o direito à compensação não é originário de tal documento, mas sim do pagamento indevido ou a maior. Além disso, a respectiva obrigação acessória retificadora terá os mesmos efeitos que a original, sendo possível sua utilização para embasar a certeza e liquidez do crédito tributário.

E, relacionado a isso, observamos o conjunto probatório do presente processo administrativo, no qual nota-se que a DRJ sequer chegou a fazer a devida análise dos documentos em razão de não reconhecer o pedido de retificação após o despacho decisório.

Nesse ponto, portanto, que, ao assim proceder, findou a DRJ por cercear o direito de defesa da Recorrente já que não analisou com especificidade os pontos já alegados na impugnação, o que nos leva a concluir pela nulidade da decisão de piso, com fulcro no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972. Logo, entendo, que os autos devem retornar àquela instância de julgamento, por isso acolho a preliminar de nulidade que suscito de ofício.

Ante o exposto, concedo parcial provimento ao Recurso Voluntário, acolho a preliminar de nulidade, a qual suscito de ofício, a fim de que os autos retornem à DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Declaração de Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Discordo, com a devida vênia, do entendimento da ilustre relatora acerca da decretação de nulidade do acórdão recorrido.

Entendo que a decisão recorrida está correta, uma vez que a retificação de Per/DComp somente é possível para caso de inexatidão material, conforme previsto na legislação.

Sendo assim, não é possível alterar o tipo de crédito informado de Ressarcimento de IPI (residual) para Ressarcimento de IPI nem os Per/DComps, inicial e último, informados em outro Per/DComp, pois não consistem em mero erro material passível de correção.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do despacho decisório, para alteração de elementos do direito creditório, cabendo apenas o seu cancelamento e a apresentação de novo Per/DComp.

Portanto, entendo que somente são admitidos pedidos de retificação de Per/DComp enquanto não houver sido emitido o despacho decisório eletrônico e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais quando do preenchimento do Per/DComp.

Ademais, não constatei a juntada de provas hábeis e idôneas necessárias para comprovar eventual direito creditório da recorrente, providência imprescindível para caso de retificação de Per/DComp após a ciência do despacho decisório, juntada essa que deve ser apresentada até a fase de apresentação de manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Sendo assim, para o caso sob julgamento, alinho-me aos fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira.